



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2017

Data de autuação
14/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

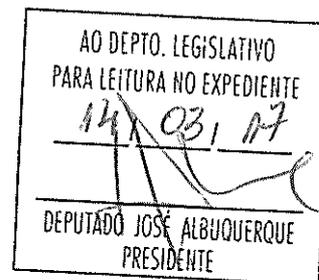
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.095 - ALTERA O ART. 154, § 10, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8095, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017, DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, para a sua apreciação e a de seus dignos pares, objetivando alterar o texto da Constituição Estadual, especificamente o § 10, do seu art. 154.

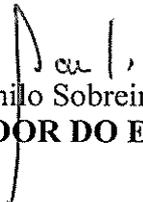
Através desta Proposta, pretende-se, modificando a redação do dispositivo acima, autorizar o Estado, de forma excepcional, a prorrogar, uma segunda vez, por mais doze meses, os contratos para contratação de temporários cujo desempenho dos cargos seja imprescindível para a boa execução de projetos estaduais de habitação e de desenvolvimento urbano, os quais mostraram-se de grande proveito para a população mais carente de nosso Estado.

Almeja-se, com a referida medida, diante de notório interesse público e da relevância social da medida, e em face da ausência temporária de pessoal qualificado em áreas específicas, evitar prejuízos à continuidade de importantes trabalhos desenvolvidos pelo Governo do Estado na execução, na orientação e no acompanhamento de políticas públicas de habitação, tendo como destaque aquelas envolvendo a entrega de milhares unidades habitacionais populares, bem com de obras de requalificação urbana de interesse do Estado.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente Proposta, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 000183 / 2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ALTERA O ART. 154, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO CEARÁ.

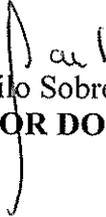
Art. 1º O § 10, do art. 154, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. ...

§ 10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, de arquitetura, de engenharia, de cargos técnicos inerentes a essas áreas, bem como de cargos cujo desempenho esteja relacionado a projetos estaduais de habitação e de desenvolvimento urbano, os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/03/2017 09:54:00	Data da assinatura:	14/03/2017 13:59:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/03/2017

LIDO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	27/03/2017 08:56:29	Data da assinatura:	27/03/2017 08:57:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 02/2017(Oriunda da Mensagem n° 8.095/17)**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.095 ? PODER EXECUTIVO - PEC N.º 002/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/03/2017 11:28:37	Data da assinatura:	28/03/2017 11:29:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/03/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.095 – Poder Executivo

PEC n.º 002/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.095, de 8 de fevereiro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “altera o texto da Constituição Estadual, especificamente o § 10 do seu art. 154”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Através desta Proposta, pretende-se, modificando a redação do dispositivo acima, autorizar o Estado, de forma excepcional, a prorrogar, uma segunda vez, por mais doze meses, os contratos para a contratação de temporários cujo desempenho nos cargos seja imprescindível para a boa execução de projetos estaduais de habitação e de desenvolvimento urbano, os quais mostram-se de grande proveito para a população mais carente de nosso Estado.

Almeja-se, com a referida medida, diante de notório interesse público e da relevância social da medida, e em face da ausência temporária de pessoal qualificado em áreas específicas, evitar prejuízos à continuidade de importantes trabalhos desenvolvidos pelo Governo do Estado na execução, na orientação e no acompanhamento de políticas públicas de habitação, tendo como destaque aquelas envolvendo a entrega de milhares unidades habitacionais populares, bem como de obras de requalificação urbana de interesse do Estado.

É o relatório. Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre tendo em vista seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada através de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Portanto, de logo, constata-se que presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, seu § 4º do art. 59 da Lei Maior Estadual prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional, à abolição da autonomia dos Municípios, do voto direto, secreto, universal, igual e periódico, bem como da independência e harmonia dos Poderes, mantidas incólumes em face da propositura sob análise.

Além disso, em respeito à força normativa da Constituição Federal de 1988, especialmente o seu art. 60, § 4º, IV, que rechaça deliberação de Emenda Constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais, denota-se que há primazia no atendimento aos direitos fundamentais, uma vez que se evita a interrupção de serviços públicos essenciais mediante prorrogação excepcional de contratações temporárias em áreas específicas de prestação social.

Diante do exposto, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59 da Lei Estadual Maior, bem como do art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a matéria veiculada na proposta em epígrafe coaduna-se com o art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, que atribui iniciativa privativa ao Governador do Estado para dispor sobre organização administrativa do ente, como se vê *in verbis*:

Art. 60 (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

(...)

e) matéria orçamentária.

Em face do exposto, entendemos que a PEC encaminhada pela via da mensagem nº 8.095/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de março de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/03/2017 11:34:16	Data da assinatura:	28/03/2017 11:35:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2017		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	29/03/2017 11:28:54	Data da assinatura:	29/03/2017 11:31:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
29/03/2017

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.095/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ALTERA O ART. 154, § 10, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ.

RELATOR: DR. SARTO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 02/2017, oriunda da Mensagem nº 8.095/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo a Proposta de Emenda Constitucional que “**ALTERA O ART. 154, § 10, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A Proposta sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Chefe do Executivo Estadual justifica a proposição da seguinte forma:

“Através desta Proposta, pretende-se, modificando a redação do dispositivo acima, autorizar o Estado, de forma excepcional, a prorrogar, uma segunda vez, por mais doze meses, os contratos para a contratação de temporários cujo desempenho nos cargos seja imprescindível para a boa execução de projetos estaduais de habitação e de desenvolvimento urbano, os quais mostram-se de grande proveito para a população mais carente de nosso Estado.

Almeja-se, com a referida medida, diante de notório interesse público e da relevância social da medida, e em face da ausência temporária de pessoal qualificado em áreas específicas, evitar prejuízos à continuidade de importantes trabalhos desenvolvidos pelo Governo do Estado na execução, na orientação e no acompanhamento de políticas públicas de habitação, tendo como destaque aquelas envolvendo a entrega de milhares unidades habitacionais populares, bem como de obras de requalificação urbana de interesse do Estado.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 59, inciso II; no Art. 60, §2º, alíneas “c” e “e” e no Art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente Proposta de Emenda Constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do Propostade Emenda Constitucionalcontidana Mensagem nº 02/2017 (oriunda da Mensagem nº 8.095/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/03/2017 14:22:28	Data da assinatura:	04/04/2017 15:40:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/05/2017 17:03:42	Data da assinatura:	09/05/2017 07:19:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/05/2017

APROVADO EM VOTAÇÃO NO PRIMEIRO TURNO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04.05.17.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00023/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	12/05/2017 10:40:38	Data da assinatura:	12/05/2017 10:40:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00023/2017
12/05/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)

Motivo: Para adequação quanto à votação em segundo turno.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	12/05/2017 10:42:02	Data da assinatura:	12/05/2017 10:48:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/05/2017

APROVADO EM VOTAÇÃO NO SEGUNDO TURNO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11.05.17.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 89, DE 11 DE MAIO DE 2017.

**ALTERA O ART. 154, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 10 do art. 154 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

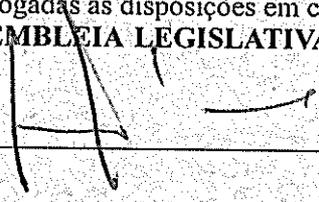
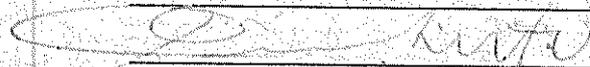
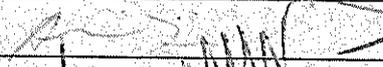
"Art. 154. ...

§ 10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de Contratos Temporários de Professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, de arquitetura, de engenharia, de cargos técnicos inerentes a essas áreas, bem como de cargos cujo desempenho esteja relacionado a projetos estaduais de habitação e de desenvolvimento urbano, os contratos poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de maio de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

Nº do documento:	00025/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	18/05/2017 08:45:01	Data da assinatura:	18/05/2017 08:45:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00025/2017
18/05/2017

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)

Motivo: Para correção quanto ao número da Emenda Constitucional. Onde se lia: EC N.º 69, leia-se EC N.º 89.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

da regularidade e eficácia dos serviços, a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento. CONSIDERANDO a existência do VIPROC nº1929136/2017, que regula a Correição na sede do 16º Batalhão Policial Militar, com sede nesta Urbe de Fortaleza. CONSIDERANDO que a Correição na sede do 16º BPM, já regulada por força da Portaria nº1422/2017 - CGD, publicada no DOE nº061, de 29/03/2017, não ocorrerá por questões internas e administrativas desta CGD. RESOLVE: Determinar ao GTAC, através da Célula de Fiscalização e Correição - CEFIS, que proceda a realização de CORREIÇÃO no 16º Batalhão Policial Militar, a ser realizada de 29 à 31 de maio de 2017, ficando designados os SERVIDORES do GTAC/CGD, sendo escalados por meio de Comunicação Interna, sob a Coordenação do TC BM Paulo George Girão da Silva, devendo ser apresentado relatório circunstanciado ao final. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza-CE, 11 de maio de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro.

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,
RESPONDENDO.

*** **

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº89, de 11 de maio de 2017.

ALTERA O ART.154, §10, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O §10 do art.154 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.154....

§10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de Contratos Temporários de Professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, de engenharia, de cargos técnicos inerentes a essas áreas, bem como de cargos cujo desempenho esteja relacionado a projetos estaduais de habitação e de desenvolvimento urbano, os contratos poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo." (NR)

PORTARIA Nº198/2017 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art.129 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o deslocamento, a serviço, do(s) SERVIDOR(ES), deputado(s) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diário(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO OU FUNÇÃO	MUNICÍPIO/ ESTADO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Larissa Bastos do Nascimento 046.95513-71	029108	Assessoria DAS-2	CARIDADE - CE	06/04/2017	Automóvel	Viajar a serviço da Primeira Secretaria deste Poder	R\$74,55	R\$74,55

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 dias do mês de abril de 2017.

Sávia Maria Queiroz de Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº208/2017 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art.129 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o deslocamento, a serviço, do(s)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de maio de 2017.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Manoel Duca
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Audic Mota
1º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
2º SECRETÁRIO
Dep. Julinho
3º SECRETÁRIO
Dep. Augusta Brito
4º SECRETÁRIA

*** **

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.19, VI da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1995 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº02079/2017. RESOLVE APOSENTAR, a partir de 07.03.2017, CLÁUDIA SABINO AGUIAR FUHLANI, servidora do Quadro II - Poder Legislativo, matrícula nº000030, ocupante do cargo/função de Analista Legislativo - Consultoria Técnica Legislativa, NSP 12, com fulcro no art.3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional Federal nº47 de 5 de julho de 2005, com proventos mensais assim discriminados:

1. VENCIMENTO/SALÁRIO NSP-12,
LEI Nº15.756, DE 30.12.2014 R\$ 4.930,70
2. GRATIFICAÇÃO ADIC. POR TEMPO DE
SERVIÇO (15% do Veto) LEI Nº9.826/74,
ART.43 R\$ 739,61
TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 5.670,31
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 10/05/2017.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Manoel Duca
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Audic Mota
1º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
2º SECRETÁRIO
Dep. Julinho
3º SECRETÁRIO
Dep. Augusta Brito
4º SECRETÁRIA

*** **



FSC

MISTO

Fundo Social de Combate à Miséria

Resolução nº 126/91

FSC - C126091